



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição e entrega de materiais descartáveis (papel Higiênico, papel toalha e papel interfolha), conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência, de que trata o Pregão Presencial nº 004/2019.
RECORRENTE:	SINSAI COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS EIRELI EPP
ASSUNTO:	Análise da Pregoeira quanto ao recurso apresentado pela empresa SINSAI COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS EIRELI EPP.

Sr. Presidente,

Trata-se de recurso interposto pela empresa SINSAI COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS EIRELI EPP, que objetiva REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição e entrega de materiais descartáveis (papel Higiênico, papel toalha e papel interfolha), conforme quantidades e





especificações constantes no Termo de Referência, de que trata o Pregão Presencial nº 004/2019.

## 1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

A empresa SINSAI COMÉRCIO DE DESCARÁVEIS EIRELI EPP, expôs tempestivamente as razões do recurso contra a decisão desta pregoeira, que declarou vencedoras do certame, para o item 01 (papel higiênico) a licitante MASS CLEAN COMÉRCIO DE MERCADORIA PARA HIGIENIZAÇÃO EIRELI, por força da inabilitação da 1ª (SINSAI) e 2ª (SANDALO) classificadas; e para o item 03 (papel toalha) a licitante MAXPEL INFORMÁTICA E PAPELARIA EIRELI EPP, por força da inabilitação da 1ª (SANDALO) e 2ª (SINSAI) classificadas;

As empresas MASS CLEAN COMÉRCIO DE MERCADORIA PARA HIGIENIZAÇÃO EIRELI, MAXPEL INFORMÁTICA E PAPELARIA EIRELI EPP, não apresentaram Contrarrazões.

A empresa SANDALO EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA não apresentou recurso.





## 2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a licitante SINSAL alega que pelo ordenamento jurídico vigente (conforme artigo 27 da Lei 123 de 2006, em consonância com o artigo 1078, I, combinado com o artigo 1075 e seus parágrafos, do Código Civil), as MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (enquadramento da IMPETRANTE) gozam da opção da CONTABILIDADE SIMPLIFICADA.

Informa que a fim de estabelecer critérios para nomenclatura 'CONTABILIDADE SIMPLIFICADA', setores de classe passaram a estabelecer NORMAS E CRITÉRIOS, possibilitando, dessa forma, que todas as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL pudessem utilizar de benefícios estabelecidos pela Lei das Microempresas.

Por fim, alega que, uma vez que a legislação permite que as empresas ME/EPP optem pelo CONTABILIDADE SIMPLIFICADA, que permite a simplificação da escrituração e tributação da empresa, bem como, a forma como será apresentada, a Administração Pública só poderá exigir o que estiver dentro dos limites legais aplicáveis para o tipo de empresa.

Apresenta, ainda, entendimentos do TCU (Acórdão 324/210-P), bem como da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo





(Provimento nº 58/89, item 30 do Capítulo XVIII, Seção V) e Deliberação da JUCESP nº 3-70, de 27/05/1970, que corroboram com suas razões recursais.

Ao final, REQUER que seja dado provimento ao recurso, com a anulação dos atos posteriores à sua inabilitação, sendo a mesma declarada vencedora de todos os itens em que foi inabilitada, pelas razões apresentadas.

### 3 - DAS ANÁLISES DOS FATOS

Para melhor análise dos fatos, teceremos algumas considerações:

Considerando que o Código Civil, institui a obrigatoriedade, para todas as empresas comerciais, de seguir um sistema de contabilidade e levantar, anualmente, o balanço patrimonial, de resultado econômico e os demais livros previstos no seu artigo 1.189.

Considerando que a documentação exigida para qualificação econômico-financeira (no caso em questão - balanço patrimonial), deverá ser apresentada na "FORMA DA LEI", portanto, será exigida a apresentação dos documentos, com amparo no ordenamento jurídico vigente para cada tipo de empresa.





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Considerando que o Microempreendedor Individual (MEI) é o empresário individual, que se enquadra na definição do art. 966 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil (quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços), optante do Simples Nacional, e que tenha como limite de faturamento anual o valor de R\$ 81 mil (oitenta e um mil reais).

Considerando que ME (MICRO EMPRESA) é o empreendimento que tem receita bruta anual inferior ou igual a R\$ 360 mil (trezentos e sessenta mil reais), que para formalização é necessário optar entre uma das formas de tributação (Simples Nacional, Lucro Real ou Lucro Presumido) e realizar o registro em uma Junta Comercial.

Considerando que a EPP (Empresa de Pequeno Porte) é o empreendimento que tem receita bruta anual de R\$ 4,8 milhões, e da mesma forma que a ME, o titular de uma Empresa de Pequeno Porte deve formalizar o negócio em uma Junta Comercial, optando por um dos regimes tributários (Simples Nacional, Lucro Real ou Lucro Presumido).

Considerando que, conforme o § 2º do artigo 1.179 do Código Civil, a obrigatoriedade do empresário de seguir um sistema contábil não se aplicaria ao pequeno empresário (MEI) mencionado no artigo 970 do mesmo dispositivo legal, estando dispensados de manter contabilidade formal, a





exemplo do que se exige, em regra, das sociedades empresárias. Portanto, esses empresários não possuem livro diário ou livro caixa, sendo que a exigência por parte da Administração pela apresentação de “balanço patrimonial e demonstrações contábeis”, forçaria tais indivíduos a suportar ônus que foi dispensado pelos normativos que formam o regime jurídico do Microempreendedor Individual.

Assim, se a lei não obriga os microempreendedores individuais de manter contabilidade formal e a produzir balanço patrimonial, não poderá a Administração impor tal obrigação para fins de participação em licitação.

Já em relação a ME e EPP, a Constituição Federal já previa tratamento diferenciado para empresas de pequeno porte e microempresas, visando simplificação de suas obrigações em relação a sua formalização e trâmites documentais.

Considerando que a Lei Complementar 123/2006 buscando a desburocratização e o tratamento diferenciado em favor de empresas de pequeno porte e microempresas, prevê que tais empresas adotem um sistema contábil simplificado, quando optantes pelo Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Considerando que micro e pequena empresa, como definido no artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, não são sinônimos de empresas optantes pelo Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). Em outras palavras, o estabelecimento pode perfeitamente estar enquadrado no conceito de micro e pequena empresa, sem, todavia, usufruir do Regime Unificado de Recolhimento de Tributos e Contribuições, previsto no inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar 123/2006. Um exemplo emblemático desta situação seria a empresa que, a despeito de auferir receitas em valor inferior à R\$ 3.600.000,00, apresentasse débitos fiscais juntos aos Entes federativos ou que se enquadrasse em umas das situações impeditivas previstas no artigo 17 da Lei Complementar 123/2006.

Considerando que conforme previsão legal contida no artigo 27, da Lei Complementar 123, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor (RCGSN nº 94/2011), tratando-se de uma forma alternativa de escrituração, tendo em vista o porte





das empresas que normalmente optam pelo Simples Nacional, uma vez que uma contabilidade nos moldes tradicionais talvez pudesse inviabilizar a manutenção dos registros contábeis, contrariando, diametralmente, a tentativa de dispor de um tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, conforme definido na CF88 (art. 146, III, "d") e na própria Lei Complementar 123/2006 (art. 1º).

Portanto, verifica-se que, "na forma da lei", as ME/EPP poderão adotar a escrituração simplificada, o que significa dizer que, feita tal opção (o que compete à sociedade empresária apenas), não poderá a Administração exigir, inexoravelmente, a forma tradicional de escrituração contábil e fiscal aplicável às sociedades empresárias não enquadradas como ME/EPP, não admitindo outra forma de escrituração.

Assim, conclui-se que as ME/EPP optantes pelo Simples Nacional poderão optar pela apresentação dos balanços patrimoniais ou seus substitutos simplificados.

Quanto à necessária chancela dos balanços patrimoniais (ou de seus substitutos simplificados) pelo Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) é preciso verificar o disposto no art. 1.181 do Código Civil:







# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Considerando que os Livros Contábeis são autenticados a fim de que possam, além de cumprir uma Obrigação Fiscal, obter valor jurídico financeiro junto a Demais Órgãos e Entidades Competentes.

Considerando que o Livro Diário é um livro de exigência obrigatória para a escrituração comercial e contábil das Empresas e, seu registro em órgão competente, é condição legal e fiscal como elemento de prova.

Considerando que a autenticação é realizada pela entidade competente de registro, autorizado pelo governo. Normalmente, é de responsabilidade da Junta Comercial, quando se trata de Atividades Comerciais (no caso do impetrante), e Cartório de Registro de Títulos e Documentos, quando se tratar sociedade civil.

Ou seja, para as atividades mercantis, a regra é a obrigatoriedade de registro da escrituração contábil na Junta Comercial, admitindo-se exceção apenas se previsto em lei (ato normativo primário).





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Ante o exposto, com relação aos argumentos apresentados pela licitante SINSAI, em relação ao “Manual de escrituração contábil simplificada para micro e pequena empresa”, elaborado pelo Conselho Federal de Contabilidade, EXCETUANDO-SE a ME ou EPP de apresentação anual para registro, na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos e Documentos, da ata de aprovação das suas contas e demonstrações contábeis, trata-se apenas de um entendimento do Conselho Federal de Contabilidade, que, portanto, não possui o condão de configurar a ressalva da obrigatoriedade do registro na Junta Comercial por “disposição especial de lei”, conforme exige o art. 1.181 do Código Civil.

Ainda, com relação aos argumentos apresentados quanto ao julgado do TCU, a despeito da posição registrada no Acórdão nº 324/2010-P, não há no ordenamento jurídico que trata das ME/EPP (notadamente na LC nº 123/2006), disposição especial de lei que dispense para ME/EPP a obrigatoriedade do registro da escrituração contábil (ainda que “simplificada”) no Registro Público de Empresas Mercantis (com exceção do “Microempreendedor Individual” – MEI), conclui-se que, caso seja exigido que a licitante venha a apresentar sua escrituração contábil, tal documentação, por força do disposto no art. 31, I, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 1.181 do Código Civil, deverá necessariamente estar registrada na Junta Comercial.





Por fim, considerando o entendimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Provimento 58/1989, item 30 do Capítulo XVIII da Seção IV, que determina:

*30. Sem prejuízo da competência das repartições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Jurídicas poderão registrar e autenticar os livros contábeis, obrigatórios e facultativos, das pessoas jurídicas cujos atos constitutivos nele estejam registrados, ou as fichas que os substituírem. (Alterado pelo Provimento CG Nº 23/2013.)*

Considerando, ainda, Deliberação da JUCESP (nº 3 de 27/5/1970), que dispõem:

*“A Junta Comercial do Estado de São Paulo, por deliberação unânime de seu Plenário, em sessão de 27 de maio de 1970, Considerando que, o Decreto-lei nº 486 de 3 de março de 1969, regulamentado pelo Decreto-Federal nº 64.567, de 22 de maio de 1970, modificou o sistema de legalização dos livros mercantis; Considerando que, pela citada legislação, em vigor desde 26 de maio de 1969, é da competência exclusiva das Juntas Comerciais a autenticação dos livros mercantis, as*





*quais poderão delegar essa atribuição a outras autoridades públicas, nas localidades situadas fora da Capital, onde é sediada; Considerando ser mais conveniente ao serviço público e ao interesse das partes, seja mantida sob a tutela do Poder Judiciário essa autenticação, nas referidas localidades; Considerando os entendimentos mantidos com a Digníssima Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, no sentido de uma solução alta que tivesse em mira principalmente o relevante serviço público a ser prestado, sem maiores entraves burocráticos;"*

A decisão da pregoeira pela inabilitação da empresa Recorrente, se fundamentou no fato de o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados, não conterem chancela da JUNTA COMERCIAL competente, entretanto, continha carimbo do CARTÓRIO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL, com os seguintes dizeres: "DELIBERAÇÃO nº 03/70 – 27/06/70. JUCESP – TERMO DE AUTENTICAÇÃO. Declaro exatos termos de abertura e encerramento deste LIVRO por mim autenticados e registrados sob nº 27481", devidamente assinado por escrevente do Cartório/Autenticador.





## 4 - DA ANÁLISE DO RECURSO

### 4.1. EM PRELIMINAR

Sem preliminares a examinar.

### 4.2. NO MÉRITO

Ante todo o exposto, e com base na decisão de inabilitação da RECORRENTE, proferida na sessão pública de 10/04/2019, por entender que os documentos exigidos no item 10.3.4 (balanço patrimonial) não foram apresentados na forma da lei, promovo as seguintes considerações:

- 1) A RECORRENTE é empresa enquadrada como EPP, não sendo apresentado nos autos, documentação de que seja optante pelo Simple Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), portanto, encontra-se obrigada à apresentação dos documentos requeridos no item 10.3.4, nos termos requerido em edital, ou seja, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis (na data da sessão referente ao exercício de 2017), assinados por contador ou por profissional equivalente, devidamente registrado no





Conselho Regional de Contabilidade, e apresentados na forma da Lei, cujas cópias do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, deverão ser extraídas do livro diário, devidamente registrado na Junta Comercial competente.

- 2) A RECORRENTE apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis (na data da sessão referente ao exercício de 2017), devidamente assinado por contador e representante legal, que não continha a chancela da JUCESP, MAS QUE APRESENTAVA carimbo do CARTÓRIO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL, 1º Subdistrito da Sede, nos termos autorizados pela Deliberação nº 3 de 27/5/1970 da JUCESP, bem como, entendimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Provimento 58/1989, item 30 do Capítulo XVIII da Seção IV.

Assim, após análise dos argumentos apresentados e pesquisas realizadas em relação à legislação pertinente, conforme considerações já expostas, esta PREGOEIRA entende por RETIFICAR sua decisão quanto à INABILITAÇÃO da RECORRENTE, haja vista que, os documentos exigidos





para QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, relativo ao BALANÇO PATRIMONIAL e DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS do último exercício social exigível, foram apresentados na forma da lei, com todas as exigências editalícias atendidas.

## 5 – CONCLUSÃO

Assim, concluo que as razões de recorrer apresentadas se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, para habilitar a empresa SINSAI COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS EIRELI EPP, e declarar vencedora dos itens 01 e 03 deste certame.

## 6 – DA DECISÃO

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa SINSAI COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS EIRELI EPP, REFORMANDO a decisão final do pregão que pugnou pela inabilitação da empresa SINSAI COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS EIRELI EPP, e declarou vencedora do certame para os itens 01 e 03, respectivamente, as empresas MASS CLEAN COMÉRCIO DE MERCADORIA PARA HIGIENIZAÇÃO EIRELI e MAXPEL INFORMÁTICA E PAPELARIA EIRELI EPP.



*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Encaminhamento para manifestação da Procuradoria Geral.

Após, à consideração superior.

Barueri, 22 de abril de 2019.

Flávia Cavaleiro Rodrigues

Pregoeira da CMB

DE acordo.

PROCURADORIA GERAL.

Lucas Rafael Nascimento  
Procurador Geral  
OAB / SP 264.968

Barueri, 22 de abril de 2019.

## REMESSA

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 2019, faço remessa destes autos à Presidência, do que para constar faço o presente termo.

Flávia Cavaleiro Rodrigues  
Pregoeira Oficial







Processo Administrativo SC 035/20149

Pregão Presencial nº 004/2019

## DECISÃO DE RECURSO

O Secretário Geral, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, através da Portaria nº 70/2019, com amparo na decisão da Pregoeira e acolhendo-a em sua integralidade, DECIDE DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa SINSAL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS EIRELI EPP, nos autos do processo do Pregão Presencial nº 004/2019, e REFORMAR a decisão da sessão pública realizada em 10 de abril de 2019, para declarar vencedora do certame, referente aos itens 01 e 03 a empresa SINSAL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS EIRELI EPP.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2019.

  
JONAS DA SILVA GOMES

Secretário Geral

